

PARECER Nº 559/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 16.295/2025

**Autoria:** Vereador GUSTAVO PADILHA PINTO SILVA

**Assunto:** Projeto de Lei que dispõe sobre a Instituição da Prática da Soltura de Pipas como uma modalidade Esportiva Promovendo o Lazer, a Cultura e o Desenvolvimento Social.

**I – RELATÓRIO**

Pretende o autor da proposição instituir em nosso município a prática da soltura de pipas como modalidade esportiva.

Aponta que a prática faz parte da nossa cultura além de constituir um lazer acessível, proporcionando momentos de convivência e interação entre a comunidade, fortalecendo os vínculos sociais.

Que os eventos e campeonatos envolverão pessoas de diferentes realidades socioeconômicas, incentivando a criatividade e o trabalho em equipe, ao mesmo tempo que movimentará a economia local por meio da venda de materiais esportivos e artesanais relacionados.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Importa ressaltar, que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A proposição busca a valorização do esporte, da cultura popular e das manifestações tradicionais, enquadrando-se no interesse local, especialmente porque envolve ações voltadas às crianças e jovens.



A soltura de pipas é manifestação cultural amplamente disseminada, podendo ser incentivada como prática esportiva recreativa, desde que em conformidade com regras de segurança e responsabilidade.

O projeto é compatível com os princípios constitucionais da **valorização do lazer** (CF, art. 6º), **do incentivo ao esporte** (CF, art. 217) e **da proteção às manifestações culturais** (CF, art. 215). A prática da soltura de pipas, quando regulada de forma segura, pode promover integração social, criatividade, educação ambiental e respeito às normas de convivência urbana.

A Lei Orgânica estabelece como dever do Município fomentar a prática desportiva formais e não-formais:

***Art. 157** É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, observando-se:*

*a) a garantia de atendimento de atividades corporais, do esporte, lazer às crianças, principalmente no âmbito escolar e aos deficientes e idosos;*

*b) a autonomia das entidades desportivas e aos dirigentes de associações, quanto à sua organização e funcionamento;*

*c) a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do esporte educacional e, em casos específicos, para o esporte de alto rendimento;*

*d) o tratamento diferenciado para o esporte não profissional, sendo vedado o custeio de despesas para o esporte profissional.*

**Portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, haja vista que a proposição foi colocada em termos gerais e abstratos, preservando a competência da Administração para adotar os critérios de oportunidade e conveniência, para não interferir em atos concretos de gestão administrativa.** Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que “o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (**Direito Municipal Brasileiro**, 6ª ed. Malheiros, 1990, p. 438-439).

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do projeto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, com as emendas apresentadas.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.



### 3. REDAÇÃO

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim sendo, o projeto deve sofrer emenda de redação para que se atenda à técnica legislativa.

**Primeiramente, deve-se registrar, que após incisos deve ser usado apenas letras minúsculas e no projeto, após os incisos, constam letras maiúsculas, devendo ser corrigido.**

Segunda questão a ser observada é o seguinte: **após a designação dos artigos não se usa o ponto final.** Assim, a grafia correta é **(Art. 1º)**

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do projeto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, com as emendas apresentadas.

### IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330030003800300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 25/08/2025 12:57

Checksum: **70CA30950C3689BA4106132A0DBECB9C57CFEB99C2BD8D79D1ED660A4049C3F**

